



DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO – DIAFI
DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE CONTAS PÚBLICAS II – DEACP II
DIVISÃO DE AUDITORIA DE CONTAS PÚBLICAS IV – DIACP IV

PROCESSO Nº:	02642/24	EXERCÍCIO:	2023
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Santa Cruz		
CNPJ:	08.999.690/0001-46		
PRODUTO:	PCA - Prestação de Contas Anuais		
RELATOR:	Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo		

RELATÓRIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INSTRUÇÃO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente Relatório de Complementação de Instrução é elaborado em estrito cumprimento ao despacho exarado pelo Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Relator do Processo de Prestação de Contas Anuais (PCA) nº 02642/24, referente ao exercício financeiro de 2023 da Prefeitura Municipal de Santa Cruz. A finalidade deste documento é consolidar a instrução processual das contas de governo e de gestão, integrando as conclusões obtidas no âmbito do Processo TC nº 05215/23 (Denúncia).

Em particular, esta instrução atende à determinação contida no **item 6 do Acórdão AC1-TC 01054/2024**, que ordena a apuração de possíveis danos ao erário decorrentes das alienações de bens móveis objeto do Leilão nº 001/2023.

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

A análise técnica a seguir concentra-se na determinação do **item 6 do Acórdão AC1-TC 01054/2024**, que visa quantificar e qualificar os potenciais danos ao erário resultantes do Leilão nº 001/2023, correlacionando-os com o cenário fiscal do exercício de 2023.



2.1. Do Dano ao Erário: Alienação de Bens Funcionais e Doação com Encargo

O dano ao erário no Leilão nº 001/2023 não se restringe apenas ao valor pecuniário de venda, mas também ao prejuízo operacional e ao descumprimento de obrigações legais vinculadas aos bens. A gestão alienou máquinas de terraplanagem (Lotes “04”, “05” e “08”) que haviam sido doadas onerosamente pelo Governo Federal (Programa PAC 2), com o encargo específico de serem utilizadas na manutenção de estradas vicinais e obras de mitigação da seca.

A Auditoria constatou que esses bens estavam em plenas condições de uso ou eram perfeitamente recuperáveis, o que afasta a tese de “*imprestabilidade*”. O dano resta evidenciado pela conjugação de dois fatores:

- **Alienação Abaixo do Valor de Utilidade:** O município desfez-se de ativos funcionais de alto valor de mercado e utilidade social sem que houvesse prova técnica de que eram antieconômicos.
- **Necessidade de Locação de Terceiros:** Enquanto leiloava sua frota funcional, o gestor realizou despesas com locação de máquinas similares (ex: retroescavadeiras), o que configura, *smj*, uma gestão antieconômica e prejuízo direto aos cofres municipais, uma vez que o ente público pagou para utilizar o que já possuía.

Lote	Descrição do Bem	Estado Apurado	Valor Avaliado (R\$)	Valor Arremate (R\$)	Dano Identificado
04	Pá Carregadeira Hyundai	Bom (Ativo)	250.000,00	253.000,00	Bem funcional doado pela União.
05	Motoniveladora Caterpillar	Ótimo (Ativo)	380.000,00	464.000,00	Bem essencial vendido sem prova de imprestabilidade.
08	Retroescavadeira Randon	Recuperável	80.000,00	80.000,00	Apenas um lance; valor subestimado.

2.2. Da Inexistência de Metodologia de Avaliação e o Risco ao Patrimônio



A inexistência de um laudo de avaliação técnica idôneo — substituído por um mero demonstrativo de preços sem critérios objetivos — impossibilitou a fixação de um preço mínimo condizente com o mercado. A Auditoria reforça que a fixação arbitrária de valores, sem considerar depreciação técnica, horas de uso ou estado mecânico real, expôs o patrimônio público a alienações por valores vil, configurando erro grosseiro do gestor.

2.3. Contexto Fiscal e Reincidência

O possível dano ao erário é agravado pelo cenário de desequilíbrio fiscal de 2023, no qual o município apresentou *déficit* orçamentário de 8,31% (R\$ 2.731.105,85) e abertura de créditos sem fonte de recursos (R\$ 2.477.143,87). Além disso, o gestor ignorou deliberadamente decisões anteriores desta Corte (Acórdão AC2-TC 01796/21), reincidindo em práticas irregulares na condução de leilões, o que demonstra certo “desprezo” pelas medidas pedagógicas do Tribunal e contribui para a consumação do dano patrimonial.

3. CONCLUSÃO

Abaixo, **ratifica-se** e elencam-se de forma consolidada todas as irregularidades remanescentes detectadas nas contas de 2023:

1. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem a devida indicação dos recursos correspondentes;
2. Ocorrência de *Déficit* de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;
3. Manutenção de valor elevado em caixa;
4. Diferença entre valores repassados pela União e/ou Estado a título de transferências especiais e os montantes registrados como ingressos na contabilidade do município;
5. Diferença entre os valores repassados pela União e/ou Estado a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município;
6. Diferença entre o valor transferido pela União, segundo informação da STN, e o valor registrado pelo Gestor no SAGRES quanto ao auxílio financeiro para



- pagamento de vencimentos de Agentes Comunitários de Saúde e/ou Agentes de Combate a Endemias;
7. Diferença entre o valor transferido pela União, segundo informação da STN, e o valor registrado pelo Gestor no SAGRES quanto ao auxílio financeiro para pagamento do piso da enfermagem;
 8. Realização de festividades em situação de *déficit* orçamentário;
 9. Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério;
 10. Realização de festividades durante estado de calamidade pública;
 11. Remuneração de agentes políticos recebida acima do subsídio anual permitido;
 12. Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital;
 13. Gastos com pessoal erroneamente classificados como Outras Despesas Correntes - elemento “36 - *Outros Serviços de Terceiros PF*”;
 14. Gastos com Pessoal do ente Municipal acima do limite ajustado nos termos do art. 15 da LC 178/21;
 15. Gastos com Pessoal do Executivo Municipal acima do limite ajustado nos termos do art. 15 da LC 178/21;
 16. Aumento de contratação temporária que deve ser justificado;
 17. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social;
 18. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social;
 19. Obrigações legais não empenhadas;

Ademais, diante da análise técnica e em **cumprimento ao item 6 do Acórdão AC1-TC 01054/2024**, conclui-se que as alienações do Leilão nº 001/2023 resultaram em danos potenciais e reais ao erário, caracterizados pelo desvio de finalidade de bens doados pela União, pela ausência de critérios técnicos na avaliação e pela necessidade de contratação de serviços de terceiros para suprir a carência de maquinário gerada pelo próprio leilão, constatando-se os seguintes achados:

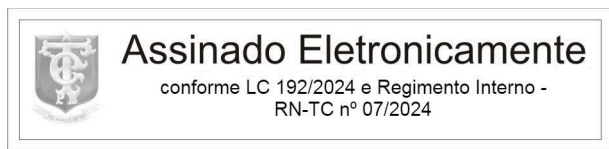
20. Vícios na Chamada Pública nº 003/2023 (irregularidades no credenciamento do leiloeiro oficial, cerceando a competitividade e o rodízio);



21. Desvio de finalidade e descumprimento de encargo (alienação de máquinas - Lotes “04”, “05” e “08” - doadas onerosamente pela União para manutenção de estradas e combate à seca, sem autorização federal);
22. Inexistência de prova de imprestabilidade (falta de comprovação técnica de que os bens leiloados (exceto “02” e “09”) eram ociosos ou antieconômicos);
23. Ausência de metodologia técnica de avaliação (fixação de preços sem laudo técnico ou pesquisa de mercado real); e
24. Reincidência e burla à decisão do TCE (repetição de falhas já apontadas no Acórdão AC2-TC 01796/21).

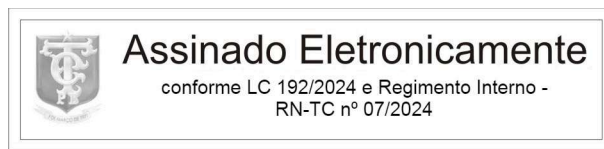


Assinado em 2 de Março de 2026



Thiago Nascimento da Cunha
Mat. 3707121
Auditor de controle externo

Assinado em 2 de Março de 2026



Dalton José dos Anjos Silva
Mat. 3708578
Revisor - Chefe de divisão